

EMENTA: Reestrutura o Quadro de Assessor Jurídico do Município do Recife, em cumprimento ao Artigo 158 da Lei Orgânica do Município do Recife e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica reestruturado, no âmbito da Administração Direta do Município do Recife, o Quadro de Assessor Jurídico do Município do Recife, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos e organizado em carreira.
- § 1º - Compõem o Quadro de Assessor Jurídico do Município do Recife os Assessores Jurídicos, com suas respectivas competências e atribuições já definidas em lei.
- § 2º - O Quadro de Assessor Jurídico do Município do Recife será dirigido pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos.
- Art. 2º - O Quadro de Assessor Jurídico do Município do Recife fica organizado em carreira composta das seguintes classes:
- a) Assessor Jurídico I;
  - b) Assessor Jurídico II;
  - c) Assessor Jurídico III.
- Art. 3º - Os servidores titulares de cargo de Assessor Jurídico integram o Quadro de que trata esta lei, da seguinte maneira:
- I - no nível inicial, os 37 (trinta e sete) que contarem com menor tempo no serviço público municipal;
  - II - no nível intermediário, os 21 (vinte e um) que se seguirem aos 10 (dez) mais antigos no serviço público municipal;
  - III - no nível final os 10 (dez) mais antigos no serviço público municipal.
- § 1º - O quantitativo inicial de Assessores Jurídicos fixado em sessenta e oito, será reduzido, paulatinamente, a 40 (quarenta) cargos, sendo que 20 (vinte) deles corresponderão ao nível inicial, 12 (doze) ao nível intermediário e os 08 (oito) restantes ao nível final, sendo que os excedentes dos níveis inicial e intermediário serão extintos à medida em que vagarem por morte, aposentadoria, demissão e ou exoneração de seus

atuais titulares, até atingirem os quantitativos fixados neste parágrafo.

§ 2º - As vagas que ocorrerem nos níveis intermediário e final serão preenchidas por ocupantes do nível imediatamente inferior, alternadamente, mediante promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 4º - A remuneração da categoria integrante do Quadro de que trata esta lei será composta por duas parcelas, uma a título de Vencimento, outra a título de Representação por Assessoria Jurídica e Assistência Judiciária.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos integrantes do Quadro em referência, classes I, II e III serão correspondentes aos valores de referência NS-7, NS-8 e NS-9, respectivamente.

§ 2º - A Representação por Assessoria Jurídica e Assistência Judiciária será automaticamente concedida ao Assessor Jurídico que estiver no efetivo exercício do cargo, ou ocupante de cargo comissionado da Administração Direta.

§ 3º - A Representação constante do caput e § 2º deste artigo corresponderá aos percentuais de 27,1%, 29,8% e 32,5% do limite previsto no § 1º do artigo 16 da Lei nº 15.054, de 07 de março de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.341, de 13 de março de 1990, para os Assessores Jurídicos I, II e III, respectivamente.

§ 4º - A Representação de que trata o § 3º deste artigo passa a corresponder a até 27,1%, 29,8% e 32,5% do limite previsto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 15.341, de 13 de março de 1990, desde que o valor total da remuneração não ultrapasse o limite de 100% (cem por cento) do Símbolo DS.

§ 5º - O disposto no caput e parágrafos anteriores deste artigo é extensivo aos advogados e/ou assessores jurídicos inativos e/ou em disponibilidade.

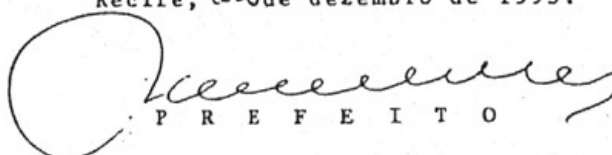
Art. 5º - Aplica-se à Representação por Assessoria Jurídica e Assistência Judiciária instituída nesta lei o disposto no caput do artigo 1º e seu § 2º da Lei nº 15.559, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 22 de dezembro de 1993.

  
P R E F E I T O